



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000337923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001645-72.2021.8.26.0595/50004, da Comarca de Serra Negra, sendo Agravante(s) Claro S/A e Agravado(s) Município de Serra Negra

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos.** V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº ED-0368-CP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº

1001645-72.2021.8.26.0595/50004 - SÃO PAULO

EMBARGANTE: CLARO S/A

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS ENSEJADORES DA VIA RECURSAL ACLARATÓRIA. Incabíveis embargos de declaração quando inexistentes as hipóteses de obscuridade, omissão ou contradição. Rejeição dos embargos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLARO S/A (fls. 1/22 - 50004) contra Acórdão proferido em agravo que negou seguimento a recurso extraordinário, em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil, pela identidade da matéria decidida no acórdão, em conformidade com o RE nº 776.594/SP, sob alegação de existência dos vícios apontados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Aduziu o embargante, em síntese, que teria o Acórdão embargado incorrido em omissão, contradição e obscuridade, na medida em que situações semelhantes receberam tratamentos opostos. Aduziu ainda que o Acórdão atacado diverge do entendimento firmado no julgamento do Tema 919/STF, especialmente ao afirmar que a fiscalização do Município, no exercício do poder de polícia, não estaria relacionada com atividade de telecomunicação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento, pois ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

Não prospera a alegação de nulidade da decisão embargada que, por ser concisa, não traduziu falta de fundamentação, cuja análise consistiu na manutenção do tema aplicado ao caso concreto.

A inaplicabilidade do Tema 1235/STF ao caso dos autos foi analisada em capítulo próprio na decisão que procedeu ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário apresentado e, conforme constou no Acórdão embargado, “... Tais irresignações desafiaram o agravo de fls. 539/545, fundado no art. 1.042 do Código de Processo Civil, cuja competência para apreciação é do Col. Supremo Tribunal Federal.” (fls. 47), não havendo que se falar em omissão.

Da mesma forma não prospera a alegação de existência de decisões conflitantes proferidas por esta Presidência de Direito Público.

Isso porque nos autos de n. 1014606-89.2021.8.26.0451 a solução foi diversa porque o contexto dos autos, também, foi diverso. Houve determinação expressa do STF para aplicação do Tema 1235, os autos foram enviados à Turma Julgadora para juízo de conformidade que foi refutado pelo v. acórdão, motivo pelo qual o recurso extraordinário foi admitido.

Já no processo n. 1007121-38.2021.8.26.0451, embora encaminhado à Turma Julgadora, ainda não foi realizado o juízo de admissibilidade, de modo que tal alegação é prematura.

Assim, nota-se que a embargante não demonstrou a contradição alegada. Decisões proferidas em outros processos com contextos e fases diferentes não servem para a finalidade a que se propõe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

os embargos de declaração.

Dessa forma, o presente Acórdão embargado consistiu na manutenção de juízo de admissibilidade recursal quanto ao exame da compatibilidade entre o paradigma aplicado e a tese jurídica apresentada e embora as razões de decidir não se afeiçoem ao que a embargante supõe adequado, está em harmonia com entendimento adotado pela Corte Suprema, não havendo que se falar em omissão.

Assim, os presentes embargos buscam conferir efeitos infringentes, para o fim de viabilizar um indevido reexame da causa, hipótese essa inadmissível.

Destaco, por oportuno, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Processual civil. Omissão. Inexistência. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Rejeição. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum*, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. 5. Embargos de declaração REJEITADOS” (RE 662.059 AgR-ED/RS - Rel. Min. LUIZ FUX, J. 29.05.2012).

No mesmo sentido: AI 798.142 AgR-ED/SP - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – J. 19.11.2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Posto isso, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)